

**A. I. Nº** - 108521.0029/08-5  
**AUTUADO** - MADMA COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - EUNICE PAIXÃO GOMES  
**ORIGEM** - INFAC VAREJO  
**INTERNET** - 25.10.2011

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0276-04/11

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas realizadas pelo sujeito passivo por meio de cartões, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Cálculos relativos aos índices de proporcionalidade refeitos em sede de informação fiscal. Infração parcialmente descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008 e exige ICMS no valor de R\$ 11.799,37, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em montante inferior aos valores fornecidos por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito (janeiro de 2006 a junho de 2007).

Os demonstrativos estão às fls. 07, 08, 57 e 58 e, dos versos das fls. 55 e 83 constam recibos dos Relatórios Diários de Operações TEF.

O autuado ingressa com defesa à fl. 86, através de representante legal (fl. 107).

Aduz que boa parte das mercadorias que adquire está enquadrada no regime de substituição tributária (calçados), do quê pleiteia o cálculo da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007.

Reconhece como devido o valor de R\$ 6.846,55.

Na informação fiscal, de fl. 93, a autuante admite que o sujeito passivo trabalha com mercadorias sujeitas à substituição, conforme notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 88 a 90. Reduz o valor lançado para R\$ 6.846,55, de acordo com o levantamento de fl. 97, elaborado pelo contribuinte ao ingressar com pedido de parcelamento (fl. 96).

Devidamente intimado (fl. 108), o impugnante não se manifestou sobre a informação fiscal.

Foram juntados comprovantes de pagamento parcial às fls. 99, 100, 101, 103, 111 e 112.

#### VOTO

O presente lançamento encontra amparo legal no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com dispositivo correspondente no art. 2º, § 3º do RICMS/97, que estatui a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando forem constatados valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Portanto, a declaração de vendas realizadas pelo sujeito passivo por meio de cartões, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras, autoriza a

presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ao compulsar os levantamentos de fls. 07, 08, 57 e 58, vejo que a autuante cotejou as operações informadas pelas administradoras com aquelas constantes das reduções Z, diminuindo umas das outras e encontrando a base de cálculo. Aplicou então a alíquota interna de 17% e concedeu o crédito presumido de 8%, relativo às empresas optantes do revogado Regime SIMBAHIA.

Aplicado o índice de proporcionalidade da Instrução Normativa número 56/2007, referente às notas fiscais designadas às fls. 88 a 90, a autuante e o autuado encontraram o valor devido de R\$ 6.846,55, o que demonstra não haver lide a esta altura do processo.

Acato o levantamento de fl. 97, elaborado pelo sujeito passivo, de maneira que o débito fique reduzido para R\$ 6.846,55.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108521.0029/08-5**, lavrado contra **MADMA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.846,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os recolhimentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR